

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº. 5.758, DE 2001

Dispõe sobre norma geral para os Corpos de Bombeiros Militares, que estabelece a obrigatoriedade de uso de redes de proteção.

Autor: Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator: Deputado **LINO ROSSI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.758/2001, de autoria do ilustre Deputado **LUCIANO CASTRO**, torna obrigatória a inclusão do item "rede de proteção" nos quadros de dotação de material dos Corpos de Bombeiros Militares, bem como o seu emprego em todas as situações operacionais que recomendem o seu uso.

Em sua justificação, o Autor se reporta à obrigação do Estado como empregador, no sentido de colocar à disposição de seus funcionários o equipamento de proteção que se faça necessário às condições de perigo peculiares às atribuições de cada cargo. Prossegue afirmado que as atividades exercidas na função de bombeiro militar se revestem de características penosas e perigosas, cumpridas quase que exclusivamente por conta da rusticidade, da capacidade física e da agilidade que são características desse servidor público em particular. Alerta, no entanto, que tais atributos pessoais podem ser eventualmente traídos pelo imprevisto: uma fivela que arrebenta, um bota que escorrega, um cabo que se rompe. Em tais circunstâncias, a vida do bombeiro e, por vezes, a da vítima que ele se esforça para salvar, se perdem

devido à inexistência de um equipamento de segurança que nem os acrobatas de circo dispensam.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes dos arts. 24, inciso II, e 54, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo Autor, pois entendemos que se constitui numa incoerência incompreensível que o Estado imponha ao empregador privado a obrigação de fornecer ao empregado os equipamentos de proteção individual necessários à execução dos trabalhos contratados, ao passo que o próprio Estado se omite desta obrigação em sua relação com os funcionários públicos nomeados para exercerem atividades de alto risco pessoal.

Na forma em que foi redigida pelo Autor, a proposição determina que as redes de proteção sejam obrigatoriamente incluídas nos quadros de dotação de material dos Corpos de Bombeiros Militares, deixando ao critério dos escalões operacionais a decisão quanto a conveniência de seu emprego em cada situação em particular.

Desta forma, a proposição, a par de assegurar os meios para a proteção dos servidores, não interfere no poder discricionário dos comandantes operacionais em suas decisões no sentido de otimizar a condução das missões que lhes forem atribuídas. Preserva-se, assim, a autonomia das decisões operacionais, como seria de esperar de uma norma de caráter geral.

Do exposto, e por entendermos que a proposição de iniciativa do ilustre Autor se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.758/2001, nos termos em foi redigido.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **LINO ROSSI**
Relator

208637-093